Documento:889558

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023449-86.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: EDUARDO GASPAR LEITE (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

V0T0

Em sede de juízo de admissibilidade do Apelo, verifico que os requisitos para o seu conhecimento estão todos atendidos, porquanto interposto no prazo legal, manejado contra sentença condenatória e a legitimidade e o interesse recursal do Apelante estão evidentes, porque condenado no decisum objurgado, pelo que conheço deste recurso.

Importa registrar que a demanda recursal refere—se às seguintes questões:
1) preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; 2) desclassificação para tentativa de furto; 3) concessão do benefício da justiça gratuita.

Antecipo que a sentença não merece reparo, senão vejamos.

1) Do pedido do benefício da justica gratuita.

Princípio pela necessária concessão do benefício da gratuidade da

justiça.

Saliento que o requerimento foi feito em sede de defesa preliminar e, não obstante, jamais foi analisado.

Por outro lado, o Réu é assistido pela Defensoria Pública, o que, inegavelmente, reforça o seu pedido, pois indica a probabilidade da alegada precariedade de sua condição financeira.

Ademais, não há nos autos nada que evidencie o contrário. Ou seja, não há qualquer elemento a denotar que o ora Apelante é pessoa capaz de custear o processo penal sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.

A gratuidade da justiça deve, pois, ser deferida.

2) Preliminar de nulidade do feito.

Neste ponto, o Apelante sustenta a nulidade do feito desde a audiência de instrução, 'por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa pela desconsideração como termo de prova e justificação os depoimentos das testemunhas, em razão dos áudios estarem inaudíveis, com a devida anulação da sentença".

Compulsando os autos de toda a persecução penal, verifico a impertinência da tese preliminar lançada no Apelo.

No caso, embora constate—se alguns ruídos nos depoimentos, isso não impediu a compreensão do que foi declarado pelas testemunhas na sua maioria, notadamente considerando que o Juiz singular, esclareceu às partes no tocante ao teor destes depoimentos.

A propósito transcrevo parte da sentença que com sapiência enfrentou a preliminar:

"Primeiramente, a defesa não demonstrou de forma clara e objetiva como o possível defeito na gravação dos depoimentos das testemunhas teria gerado prejuízo para a análise do caso em questão. É preciso lembrar que a alegação de um defeito na gravação é apenas uma preliminar, e a parte que alega a nulidade deve demonstrar de forma clara e objetiva como isso afetou a análise da prova. A falta de demonstração de prejuízo, portanto, afasta a tese.

Além disso, embora a gravação não apresente áudio de boa qualidade, é possível compreender a maior parte do seu conteúdo. Se o áudio é suficiente para se entender a grande parte do depoimento, entende—se que ele ainda é útil como prova. Mesmo que existam partes em que o áudio seja difícil de ouvir, ainda pode haver informações importantes sendo transmitidas. Nesse caso, desconsiderar completamente os depoimentos das testemunhas com base em uma falha técnica pode ser desproporcional e prejudicar injustamente uma das partes.

Outrossim, durante a audiência de instrução e julgamento, foi esclarecido as partes quanto ao teor dos depoimentos prestados pela testemunha, para assegurar o pleno conhecimento dos fatos pelos envolvidos no processo. Tal atuação é relevante para garantir a compreensão das provas produzidas e permitir o exercício pleno do direito de defesa, o que afasta eventual prejuízo decorrente de eventuais falhas técnicas na gravação dos depoimentos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS — MATÉRIA DE FUNDO — REITERAÇÃO — VIABILIDADE. O fato de tratar—se de reiteração de matéria veiculada em outra impetração não impede a apreciação do pedido. HABEAS CORPUS — INSTÂNCIA — SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única — o paciente, personificado pelo impetrante —, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá—la, com as cautelas próprias. TESTEMUNHAS — AUDIÇÃO —

ORDEM. Cabe ao Juiz, na audiência de instrução e julgamento, assegurar a inquirição de testemunha pelas partes, podendo veicular perguntas caso necessário esclarecimento — artigo 212 do Código de Processo Penal (HC 187035— Órgão julgador: Primeira Turma — Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 06/04/2021, Publicação: 14/06/2021)

Por fim, é possível que outras provas, tais como documentos ou depoimentos de outras testemunhas, possam corroborar ou refutar as informações contidas no áudio, o que permitiria uma análise mais completa e justa do caso.

Assim, a tese de que os áudios estão inaudíveis não é necessariamente válida, e deve ser analisada em contexto, considerando—se todas as circunstâncias dos fatos em questão."

Pertinentes são, ainda, as ponderações feitas pelo representante do Órgão de Cúpula Ministerial em seu parecer:

"... a defesa não demonstrou de modo claro e objetivo, como o suposto defeito na gravação dos depoimentos das testemunhas teria causado prejuízo para a análise do caso e, sendo a questão suscitada via preliminar, caberia à parte que alega, fazer sua devida comprovação, o que não se evidenciou no apelo.

Por amor ao debate, mesmo se considerarmos que a gravação não apresenta um áudio de boa qualidade, ao averiguar o documento audiovisual, é possível compreender a maior parte do seu conteúdo, além do que, desconsiderar completamente os depoimentos testemunhais, como foi pleiteado pela defesa, com base em uma suposta falha técnica, pode se mostrar desproporcional, além de prejudicar injustamente uma das partes.

Além disso, os depoimentos em questão se mostram importantes ao deslinde do feito, notadamente porque possibilitou entender o que disseram as testemunhas e o próprio apelante, além de ter restado esclarecido que as partes foram devidamente informadas quanto ao teor de tais depoimentos, de modo que o exercício pleno do direito de defesa foi respeitado ao longo de todo o processo.

Desse modo, não há como se dar provimento à preliminar suscitada pela defesa.'

No mais, o Supremo Tribunal Federal já assentou 'que não há obrigatoriedade, nos termos do art. 405, § 1º do CPP do registro dos depoimentos em sistema técnico de gravação' (HC 158.221-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2º Turma, DJe 29.11.2018).

Ademais, para o amparo da tese defensiva, seria imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo causado à defesa, circunstância não verificada na hipótese dos autos.

E, quando ausente qualquer prejuízo, inviável a declaração de nulidade no processo penal, nos termos do art. 563 do CPP1 e da jurisprudência pátria, representada pelos seguintes arestos:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 405, § 1º, DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM SISTEMA DE GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS PRESTADO EM AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE

ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, "o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental" (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. Este Supremo Tribunal Federal já assentou "que não há obrigatoriedade, nos termos do art. 405, § 1º do CPP, do registro dos depoimentos em sistema técnico de gravação" (HC 158.221-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 29.11.2018). 4. A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do pas de nullité san grief previsto no artigo 563 do CPP. Precedentes. 5. Para acolher, no caso, a tese de absolvição pelo crime de associação para o tráfico, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita, à medida que os contornos fáticos e probatórios delineados pelas instâncias ordinárias apontam no sentido da prática do delito. 6. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 7. O afastamento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, deu-se em razão das evidências de que o agravante perpetrava o delito com habitualidade, o que aponta para a dedicação à atividade criminosa, tanto assim, que também foi condenado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. 8. A tese defensiva de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, afastada pelas instâncias anteriores dada a constatação de o agravante integrar organização criminosa e/ou dedicar-se à atividade delitiva, demanda o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 9. Inviável, na via do habeas corpus, revisar a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 quando aplicada pelas instâncias anteriores com base em dados concretos e não arbitrários extraídos da dinâmica da ação delituosa, por implicar o revolvimento do acervo fático-probatório. Precedentes. 10. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 180935 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em

19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. RITO ADOTADO EM AUDIÊNCIA DIVERSO DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 2. Ordem denegada. (STF HC: 110936 RS, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012) 2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp: 296341 RO 2013/0056300–6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013) (destaquei)

Trago à colação, ainda, jurisprudência desta Corte de Justiça: EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. RAZÕES RECURSAIS INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE. ÁUDIOS INAUDÍVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO TRANSCRITO NO RELATÓRIO POLICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DISTINTAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. OBSERVÂNCIA PELO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE. NATUREZA DA DROGA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A apresentação extemporânea das razões do recurso constitui mera irregularidade, não obstando o conhecimento do apelo. 2- Os ruídos constatados nos áudios das mídias anexadas ao processo, não impedem o entendimento do que foi dito pelas testemunhas. 3- É cabível, de forma excepcional, a demonstração da materialidade delitiva por meio de outros elementos de prova existentes nos autos, quando não for possível a apreensão de drogas. A interceptação telefônica e os depoimentos testemunhais se revelam provas satisfatórias da materialidade do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. 4- Não há nulidade de prova obtida por interceptação telefônica quando devidamente autorizada, conforme afirmado pelo próprio juízo sentenciante. Tampouco há nulidade por suposta ausência de acesso dos autos de interceptação pela defesa, quando os diálogos relativos ao réu encontram-se transcritos nos autos de Inquérito Policial, ao qual a defesa teve pleno acesso. 5- Para que seja possível o reconhecimento do bis in idem, mesmo que as ações tratem dos mesmos crimes, os fatos devem ser iguais, assim como a situação e os sujeitos envolvidos, o que não é o caso dos presentes autos. 6- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação do réu. 7- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há seguer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu. 8-Afasta-se a redução da pena ao mínimo legal se a incidência da causa de diminuição, pelo tráfico privilegiado, foi devidamente analisada pelo magistrado, sobretudo, ante a natureza da droga. 9- Deve ser mantido o regime inicial semiaberto quando observados pelo juízo a quo as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal, e a orientação do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. 10- Apelação criminal conhecida e não provida. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001785-86.2017.8.27.2713, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR , 1ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL , julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020 07:56:20) Rejeito, pois, a preliminar ventilada.

3) Da tese de desclassificação para furto tentado Quanto ao pleito de desclassificação de furto tentado, entendo inviável seu acolhimento.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que "a consumação do furto ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, de ser pacífica e desvigiada da coisa pelo agente" (STF, HC, 135.674/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 27/09/16).

Adotou, portanto, a teoria da apprehensio, ou amotio, pela qual resta consumado o crime de furto uma vez cessada a clandestinidade e tendo o agente a posse de fato da coisa subtraída, independente da possibilidade de retomada, ainda que por perseguição imediata.

Tal entendimento é uníssono no Superior Tribunal de Cidadania, conforme aresto a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. 0 Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ, REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 29/10/2015). (destaquei)

No mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO - COMPATIBILIDADE COM O FURTO QUALIFICADO. A causa de aumento do repouso noturno é compatível tanto com furto simples quanto com furto qualificado. V.V.P.: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS - CONCURSO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - REVISÃO DAS DOSIMETRIAS E RECUO DAS PENAS - VIABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Adotando-se a teoria da amotio, não há falar em tentativa, restando consumado o delito de furto no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido a posse tranquila, sendo desnecessário que os bens saiam da esfera de vigilância das vítimas, ou mesmo que sejam posteriormente recuperados. II - Demonstrado que o crime foi praticado mediante escalada do muro do condomínio residencial, inclusive com rompimento da concertina sobreposta, circunstância inclusive atestada em

laudo pericial, não há como decotar a qualificadora. III — A causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do art. 155 do Código Penal, não se aplica ao furto qualificado. IV — Revisão das dosimetrias e recuo das penas. Viabilidade. (TJMG — Apelação Criminal 1.0210.20.000470—8/001, Relator (a): Des.(a) Corrêa Camargo , 4º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/03/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

Na espécie, a vítima foi clara ao afirmar que quando conseguiu imobilizar o Apelante, este se encontrava do lado de fora da residência pulando o muro com uma mochila, uma bolsa e uma pasta cheia de objetos como notebook's, relógios, perfumes, tudo que conseguiram puseram dentro. A corroborar essa narrativa, os relatos prestados na delegacia, bem como o testemunho de policiais em juízo, os quais reforçam que os bens estavam também dentro de mochila ao lado do muro que dividia o lote da vítima. Teve o Apelante, então, posse de fato sobre os objetos furtados, ainda que por breve tempo, pelo que rejeito a tese de crime de furto tentado. 4) Conclusão.

Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 889558v2 e do código CRC 70e25a19. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 24/10/2023, às 16:34:58

1. Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

0023449-86.2021.8.27.2729

889558 .V2

Documento:889559

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023449-86.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: EDUARDO GASPAR LEITE (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ALEGAÇÃO DE AUDIOS INAUDÍVEIS. AFASTAMENTO. TESE DE TENTATIVA DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. TEORIA DA APPREHENSIO. APELO NÃO PROVIDO.

- 1- Havendo o pedido de gratuidade da justiça, acompanhado de declaração de hipossuficiência e inexistindo elementos nos autos a infirmá-la, impõe-se a concessão do benefício.
- 2 Tendo em vista que a teoria das nulidades no processo penal é orientada pelo princípio do pas de nullité sans grief, descabe se falar em nulidade decorrente de violação da ampla defesa e do contraditório pela alegação de ser os áudios dos depoimentos testemunhais em juízo inaudíveis, na medida em que não se verifica qualquer prejuízo à defesa, que, em sede recursal, limita—se a pedir a nulidade pela irregularidade processual, sem comprovar qual teria sido o prejuízo para a análise do caso.
- 3- Pela teoria da apprehensio, ou amotio, cuja adoção para o crime furto restou pacificada nos Tribunais Superiores, o crime de furto se consuma uma vez cessada a clandestinidade e tendo o agente a posse de fato da coisa subtraída, independente da possibilidade de retomada, ainda que por perseguição imediata.
- 4- Porque teve o agente posse de fato da res furtiva, resta consumado o crime de furto.
- 5- Apelo não provido.

ACÓRDÃO.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 18ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 17 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 889559v4 e do código CRC 88eb85dc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 25/10/2023, às 10:45:31

0023449-86.2021.8.27.2729

889559 .V4

Documento:889557

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023449-86.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: EDUARDO GASPAR LEITE (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Para evitar digressões desnecessárias, aproveito o relatório lançado no parecer ministerial:

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por

EDUARDO GASPAR LEITE inconformado com os termos da sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas que acatando parcialmente o contido na denúncia, condenou o apelante como incurso na conduta tipificada no crime de furto qualificado mediante concurso de pessoas, prevista no artigo 155, § 4º, inciso IV4, do Código Penal (CP), exarando uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto mais multa de 10 (dez) dias—multa, pena esta que foi substituída por duas penas restritivas de direito: comparecimento mensal à CEPEMA e prestação de serviços à comunidade, de forma compatível com seu ofício.

O recurso foi recebido em seus efeitos legais.

Em suas razões recursais, o apelante, em síntese, alegou preliminarmente, a nulidade absoluta da sentença por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, em razão dos áudios estarem inaudíveis.

No mérito, pleiteou a desclassificação da conduta do apelante para o furto tentado, diante da ausência de posse mansa e pacífica da coisa.

Ao final, pleiteou a redução da fração máxima quanto ao crime de furto tentado, ante a incipiente extensão do iter criminis percorrido pelo insurgente.

Por sua vez, em contrarrazões recursais, o Ilustre Promotor de Justiça refutou todas as argumentações defensivas, requerendo que, no mérito, seja julgado improcedente o recurso, com consequente manutenção da sentença condenatória.

Acrescento que, em seu parecer, o Ministério Público de segundo grau pugnou pelo não provimento do recurso.

È o breve relato, que submeto ao douto revisor.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 889557v2 e do código CRC 7c2306c2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 20/9/2023, às 13:19:10

0023449-86.2021.8.27.2729

889557 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0023449-86.2021.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: EDUARDO GASPAR LEITE (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário